

PROCESSO Nº: 13.141-5/2011

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO - PGJMT

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, passo a analisar as irregularidades atribuídas ao gestor e à ordenadora de despesas.

Irregularidades Graves

2.LB 22. Previdência- Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal). Item 3.6. (reincidente).

• **Não adesão da PGJ ao FUNPREV contrariando o disposto no art. 40, § 20, da 32 Constituição Federal.**

A defesa argumentou que a implantação de um sistema de seguridade com administração centralizada seria necessária, nos termos do art. 40, § 20, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que veda a existência de mais de um regime próprio e de mais de uma unidade gestora no mesmo ente. Alegou-se também que a Lei Complementar nº 254/2006, no art. 23, prevê a não obrigatoriedade da Procuradoria-Geral de Justiça em aderir de imediato a esse fundo.

A equipe auditora entendeu que a irregularidade deve ser mantida, pois a lei 254/2006 dispõe que a adesão pode ser gradual, contudo, não facilita ao Ministério Público a sua adesão, visto que a Constituição Federal em seu art. 40, § 20 é clara quando veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

O Ministério Público de Contas assim se manifestou:

27. Com efeito, a não adesão ao FUNPREV-MT pelos Poderes Judiciário e Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, confirmam a existência de mais de uma unidade gestora, contrariando, portanto, o disposto no artigo 40, § 20, da CF/1988, alterado pela EC nº 41/2003.

28. Por outro lado, repito, no caso do Estado de Mato Grosso, não há uma Unidade Gestora única abrangendo a previdência de todos os órgãos, instituições autônomas e Poderes Estatais, pois o FUNPREV (regime próprio de previdência dos servidores do Estado) é destinado particularmente para os servidores do Poder Executivo do Estado, conforme interpretação do art. 1º da LC nº. 254/2006. Tanto é que seu Conselho Administrativo-Fiscal é dirigido majoritariamente por representantes daquele Poder, segundo art. 11 do mesmo diploma legal.

29. Assim, somente com a criação de uma Unidade Gestora de Previdência contemplando todos os interessados, com direção colegiada e representação igualitária dos poderes e instituições autônomas, é que deverá ocorrer a necessária migração dos beneficiários da previdência do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

30. Logo, enquanto isso não ocorrer, não prospera a irregularidade, razão pela qual sugiro seu afastamento.

Concordo integralmente com o parecer ministerial. A meu ver, em que pese não ser lícita a coexistência de mais de um regime previdenciário para os servidores públicos, no caso concreto sob análise “somente com a criação de uma Unidade Gestora de Previdência contemplando todos os interessados, com direção colegiada e representação igualitária dos poderes e instituições autônomas, é que deverá ocorrer a necessária migração dos beneficiários da previdência do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.”

Posto isso, entendo que a irregularidade deve ser sanada.

3.JC15.Despesa. Concessão irregular de diárias, contrariando o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e § 1º do artigo 5º do Decreto nº 2.101/2009 e artigo 5º da Resolução nº 53/2010-CPJ– itens 3.7.1. e 3.7.2. (reincidente).

- **Pagamento de diárias após o início do deslocamento do servidor, contrariando o § 1º do artigo 5º do Decreto n. 2.101/2009.**
- **Apresentação de Relatório de Viagem fora do prazo de 05 (cinco) dias, contrariando o artigo 5º da Resolução nº 53/2010-CPJ de 01/07/2010.**

A defesa argumentou que as diárias concedidas foram para possibilitar a realização de atividades inerentes à missão institucional do Ministério Público. Ressaltou-se que embora o crédito em conta corrente do servidor tenha sido emitido após o início do deslocamento, a autorização da despesa ocorreu em data anterior, acrescentou-se ainda, que este fato ocorreu devido ao grande número de membros respondendo a mais de uma comarca, gerando assim a necessidade de deslocamentos não programados. No tocante à apresentação de relatório de viagem fora do prazo, a defesa afirmou que os beneficiários das diárias foram orientados em relação ao prazo, na entrega do relatório de viagem e são cobrados quando há descumprimento do mesmo. Salientou ainda, que na amostragem realizada foram identificados apenas 02 (dois) procedimentos, equivalentes a R\$ 1.550,00 que apresentaram a referida irregularidade.

A SECEX entendeu que a defesa reconheceu a falha apontada e que a irregularidade permanece.

O parecer ministerial entendeu que a irregularidade existe, todavia, há “circunstância atenuante a ser ponderada. Isso porque somente foram apontados vícios em dois procedimentos de concessão de diárias, que totalizou R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), em um universo de recursos concedidos no valor de R\$ 1.165.412,50 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos). Ou seja, apenas 0,13% (zero ponto treze por cento) dos processos de diárias apresentou relatório de viagem intempestivo”, de modo que é suficiente que seja recomendado ao gestor “*proceda a orientação dos servidores com o objetivo de que não olvidem do cumprimento do prazo legal para prestação de contas das diárias*”,

porventura recebidas, sob pena de aplicação de multa, em caso de reincidência”.

A meu ver a irregularidade persiste, eis que a defesa admitiu-a.

SÍNTESE CONCLUSIVA

Ante o exposto, entendo que as contas devem ser julgadas regulares, eis que foram apontadas apenas 02 irregularidades graves, sendo que uma delas dever ser considerada sanada, conforme exposto.

Ademais, concordo com o parecer ministerial no sentido de apenas recomendar ao atual gestor que proceda a orientação dos servidores com o objetivo de que não olvidem do cumprimento do prazo legal para prestação de contas das diárias, porventura recebidas ao invés de aplicar ao gestor pena de multa, eis que apenas 0,13% (zero ponto treze por cento) dos processos de diárias apresentou relatório de viagem intempestivo.

Isso se justifica pelo caráter pedagógico da atuação deste Tribunal, pela ausência de dolo ou má-fé do gestor e, também, pelo princípio da ponderação, da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente porque a pena pecuniária não é necessária a coibir a prática da falha.

VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 3553/2012, do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, às fls. 493 a 503, e **VOTO:**

1. no sentido de julgar **REGULARES COM RECOMENDAÇÕES** as **Contas Anuais de Gestão da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO**, referente ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. **Marcelo Ferra de Carvalho**, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 269, de

22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o art. 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. que seja dada **quitação** ao gestor, **Sr. Marcelo Ferra de Carvalho**, nos termos do disposto na parte final do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07), c/c art. 192, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 14/2007).

3. seja recomendado ao atual gestor que:

a) quando da criação da Unidade Gestora Única de Previdência do Estado de Mato Grosso, migrar a ela os benefícios previdenciários do Ministério Público Estadual, adequando-se ao comando Constitucional insculpido no artigo 40, § 20;

b) proceda à orientação dos servidores com o objetivo de que não olvidem do cumprimento do prazo legal para prestação de contas das diárias, porventura recebidas, sob pena de aplicação de multa, em caso de reincidência.

É o voto.

Tribunal de Contas, outubro de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR